

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1814126 - MA (2019/0135872-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

**AGRAVANTE : SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E
ENGENHARIA CONSULTIVA**

**ADVOGADOS : JULIO DE SOUZA COMPARINI E OUTRO(S) -
SP297284
GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E OUTRO(S) -
SP305149**

**AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. EDITAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A Corte de origem, ao examinar os termos do Edital Pregão Eletrônico DNIT n. 629/2012, firmou se tratar de serviço de engenharia de natureza comum concernente à conservação de rodovia, cujo objeto foi devidamente detalhado e com padronização definida no ato convocatório, concluindo pelo cabimento do uso da licitação na sua modalidade pregão.

2. Inviável, pois, rever a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido das alegações recursais, sem o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que, no âmbito do recurso especial, é vedado por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. No tocante aos arts. 13, I, e 46 da Lei n. 8.666/1993, é de se observar que a Corte de origem não emitiu juízo de valor aos respectivos normativos na fundamentação adotada para resolução da controvérsia, o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso, por ausência do cumprimento do requisito do prequestionamento. Incide à hipótese a Súmula 282/STF.

4. Quanto à possibilidade de supressão de grau facultado pelo art. 1.025 do CPC/2015, o pacífico entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a admissão do prequestionamento ficto, em sede de recurso especial, exige que o recorrente alegue violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de permitir ao órgão julgador analisar a presença de eventual vício. Ocorre que, no presente caso, não trouxe o recorrente alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.126 - MA (2019/0135872-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA SPALLA FURQUIM - SP085441
MANOEL BENTO DE SOUZA - SP098702
ARTHUR GONÇALVES SPADA - SP342663
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 390):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas presentes razões, quanto à Súmula 282/STF, o agravante alega que, quanto aos arts. 13 e 46 da Lei n. 8.666/1993, houve o pré-questionamento nos moldes do art. 1.025 do CPC/2015. No concernente às Súmulas 5 e 7 do STJ, argumenta que a matéria é restrita à violação da lei, prescindindo de análise fática, não podendo os serviços vinculados à Arquitetura e Engenharia Consultiva serem caracterizados como de natureza comum e licitados por meio de pregão eletrônico.

Impugnação a fls. 406-412.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. EDITAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A Corte de origem, ao examinar os termos do Edital Pregão Eletrônico DNIT n. 629/2012, firmou se tratar de serviço de engenharia de natureza comum concernente à conservação de rodovia, cujo objeto foi devidamente detalhado e com padronização definida no ato convocatório, concluindo pelo cabimento do uso da licitação na sua modalidade pregão.

2. Inviável, pois, rever a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido das alegações recursais, sem o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que, no âmbito do recurso especial, é vedado por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. No tocante aos arts. 13, I, e 46 da Lei n. 8.666/1993, é de se observar que a Corte de origem não emitiu juízo de valor aos respectivos normativos na fundamentação adotada para resolução da controvérsia, o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso, por ausência do cumprimento do requisito do prequestionamento. Incide à hipótese a Súmula 282/STF.

4. Quanto à possibilidade de supressão de grau facultado pelo art. 1.025 do CPC/2015, o pacífico entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a admissão do prequestionamento ficto, em sede de recurso especial, exige que o recorrente alegue violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de permitir ao órgão julgador analisar a presença de eventual vício. Ocorre que, no presente caso, não trouxe o recorrente alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O inconformismo não alcança êxito.

Na espécie, confere-se que a Corte de origem, ao examinar os termos do Edital Pregão Eletrônico DNIT n. 629/2012, firmou se tratar de serviço de engenharia de natureza comum concernente à conservação de rodovia, cujo objeto foi devidamente detalhado e com padronização definida no ato convocatório, concluindo pelo cabimento do uso da licitação na sua modalidade pregão.

No ponto, assim, dispôs em sua fundamentação:

No caso em discussão, Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT publicou o **Edital Pregão Eletrônico DNIT n. 629/2012, levou a efeito a seleção de empresa com vistas à execução de serviços referentes ao Programa Integrado de Revitalização CREMA 1ª Etapa na Rodovia BR 230/MA, sob o argumento de que os referidos serviços enquadram-se no conceito de obras e serviços de engenharia caracterizados como comuns.**

Da leitura de todos os documentos juntados aos autos, é possível concluir que se trata, de fato, de serviço cuja natureza é comum, sendo possível, de uma simples análise do Termo de Referência (fls. 63/90), verificar a descrição de todas as especificações, tais como descrição detalhada do objeto, definição precisa de cada serviço; descrição dos locais objeto dos serviços de recuperação, restauração, dentre outros.

Inviável, pois, rever a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido das alegações recursais, sem o reexame dos termos do edital e dos elementos fático-probatórios dos autos, o que, no âmbito do recurso especial, é vedado por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No tocante aos arts. 13, I, e 46 da Lei n. 8.666/1993, é de se observar que a Corte de origem não emitiu juízo de valor aos respectivos normativos na fundamentação adotada para resolução da controvérsia, o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso, por ausência do cumprimento do requisito do prequestionamento. Incide à hipótese a Súmula 282/STF.

Quanto à possibilidade de supressão de grau facultado pelo art. 1.025 do CPC/2015, o entendimento firmado nesta Corte Superior é no sentido de que a admissão do prequestionamento ficto, em sede de recurso especial, exige que o recorrente alegue violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de permitir ao órgão julgador analisar a presença de eventual vício.

A propósito:

Na exegese do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, considera-se prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do mesmo estatuto.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.339.494/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/3/2020, DJe 23/3/2020)

A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,

Superior Tribunal de Justiça

julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

No entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, demanda não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão supostamente omissivo, mas também a indicação expressa, no bojo das razões do recurso especial, da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, providências que não foram tomadas pela parte ora recorrente.

(AgInt no REsp 1.848.261/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 17/3/2020)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação do artigo 1.025 do CPC/15 exige que a parte recorrente tenha oposto aclaratórios na origem e apontado, no recurso especial, violação ao artigo 1.022 do mesmo diploma e indicado de forma clara e específica, o vício existente no acórdão recorrido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.352.912/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020)

Cumprе ressaltar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos declaratórios na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício.

(AgInt no AREsp 1.471.762/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/3/2020, DJe 30/3/2020)

Ocorre que, no presente caso, não trouxe o recorrente alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.814.126 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0135872-4

Número de Origem:

00437693120124013700 437693120124013700 18126813 9032741

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

ADVOGADOS : JULIO DE SOUZA COMPARINI E OUTRO(S) - SP297284

GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E OUTRO(S) - SP305149

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

ADVOGADOS : JULIO DE SOUZA COMPARINI E OUTRO(S) - SP297284

GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E OUTRO(S) - SP305149

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de maio de 2020

